



**Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

## **Agravo de Petição 0010319-18.2024.5.03.0021**

**Relator: Milton Vasques Thibau de Almeida**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 21/01/2025

**Valor da causa:** R\$ 13.247,24

#### **Partes:**

**AGRAVANTE:** -----

ADVOGADO: FABIANA DINIZ ALVES

ADVOGADO: RAFAEL DE LACERDA CAMPOS

**AGRAVADO:** -----

ADVOGADO: SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS

ADVOGADO: GUILHERME ALKMIM DE CARVALHO PEREIRA

ADVOGADO: FERNANDA FERREIRA DE ABREU

ADVOGADO: HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO

ADVOGADO: ROBSON DAMASCENO DA ROCHA

ADVOGADO: FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR

ADVOGADO: ROBERTO FRANCO BERNARDES



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03<sup>a</sup> REGIÃO  
03<sup>a</sup> Turma

PROCESSO nº 0010319-18.2024.5.03.0021 (AP) AGRAVANTE: -----  
AGRAVADO: ----- RELATOR: MILTON VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

**EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. MÁ-FÉ. RESPONSABILIDADE.** A teor da orientação contida na OJ n. 19 das Turmas deste Tribunal regional, o mero distanciamento entre os cálculos apresentados pelas partes e pelo perito não é critério para a fixação da responsabilidade pelos honorários periciais na execução, uma vez que a executada é quem deu causa à necessidade de apuração dos valores, pois inadimplente na obrigação trabalhista. O ônus será do exequente, entretanto, quando este der causa desnecessária à perícia, por abuso ou má-fé.

## RELATÓRIO

A r. decisão contra a qual se recorre encontra-se no ID. 071e9fc.

A executada interpôs o agravo de petição no ID ce4184e e o exequente o contraminutou no ID b30ff5a.

O Ministério Público foi dispensado de emitir parecer com fundamento no artigo 129 do Regimento Interno deste Eg. TRT da 3<sup>a</sup> Região.

É o relatório.

## JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o agravo de petição interposto pela executada.

Assinado eletronicamente por: Milton Vasques Thibau de Almeida - 23/04/2025 17:11:01 - cf8688a  
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25031821374180100000125557905>  
 Número do processo: 0010319-18.2024.5.03.0021  
 Número do documento: 25031821374180100000125557905

## **JUÍZO DE MÉRITO**

### **HONORÁRIOS PERICIAIS**

A executada afirma que a diferença entre os cálculos de liquidação do perito e da agravante reside tão somente na apuração de juros e correção, tendo em vista que o cálculo da dessa foi realizado em agosto e o do perito em outubro de 2024, contudo, ao contrário do ocorrido anteriormente, o agravado concordou com os cálculos do perito, o que demonstra evidente má-fé processual.

Ao exame.

Para melhor entendimento da questão em debate, faz-se um breve histórico processual.

Trata-se de execução definitiva da ação trabalhista ajuizada por  
----- em desfavor da -----.

Intimadas as partes a apresentarem os cálculos de liquidação, verifico que o exequente apresentou o valor de R\$ 3.270,24 (ID. e810834), ao passo que a executada apresentou o valor de R\$ 2.362,86 (ID. 083a45f).

O exequente impugnou os cálculos apresentados pela executada, exemplificando a incorreção destes sob o fundamento de que não aprontaram o pagamento dos honorários sucumbenciais devidos ao procuradores do Autor. (ID. 43a9514)

Já a executada impugnou os cálculos apresentados pelo exequente de forma detalhada (ID 1e5fa5f).

Em seguida, o Juízo de origem designou perícia contábil (ID. 950465c), na qual foi apurado o valor final total de R\$ 2.423,78 (ID. 9703f33).

O exequente concorda com os cálculos apresentados pelo perito judicial (ID de50afc).

Já a executada alega má-fé por parte do exequente, sob o fundamento de que a "diferença entre os cálculos de liquidação do Perito e da Empresa reside tão somente na apuração

de juros e correção, tendo em vista que o cálculo da Executada foi realizado em agosto e o do Perito em outubro de 2024, contudo, ao contrário do ocorrido anteriormente, o Reclamante CONCORDOU com os cálculos do Perito" (ID. dd0a38e)

O juízo a quo condena a executada ao pagamento dos honorários periciais, sob o fundamento de que é sucumbente no objeto da perícia, uma vez que foi ela quem deu causa à execução e ao inadimplemento das obrigações.

Data venia do entendimento de origem, dele dissinto.

A teor da orientação contida na OJ n. 19 das Turmas deste Tribunal regional, o mero distanciamento entre os cálculos apresentados pelas partes e pelo perito não é critério para a fixação da responsabilidade pelos honorários periciais na execução, uma vez que a executada é quem deu causa à necessidade de apuração dos valores, pois inadimplente na obrigação trabalhista. O ônus será do exequente, entretanto, quando este der causa desnecessária à perícia, por abuso ou má-fé.

Abuso ocorre quando o exequente apresenta cálculos inaceitáveis e injustificados, cuja diferença não pode ser atribuída a uma eventual interpretação "mais favorável" do título exequendo.

No caso, o exequente deu causa desnecessária à perícia, eis que a diferença entre os cálculos de liquidação do Perito e da Agravante se deu tão somente na apuração de juros e correção, tendo em vista que seu cálculo foi realizado em agosto e o do Perito em outubro de 2024.

Ademais, ainda que assim não fosse, verifico que o exequente tanto em sede de impugnação aos embargos à execução quanto em contraminuta ao agravio de petição sequer apresentou diferença entre o cálculo de liquidação apresentado pelo peito judicial e pela executada para afastar a alegação de má-fé, limitando a afirmar, contudo, que a executada pretende alterar os cálculos homologados, quando na verdade a executada busca justamente a aplicação dos cálculos periciais apresentados.

Dessa forma, dou provimento para atribuir ao exequente a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais contábeis no importe de R\$ R\$600,00, devendo estes serem quitados pela União Federal, uma vez que o exequente é beneficiário da justiça gratuita e diante do julgamento da ADI 5766, em 20.10.2021.

## CONCLUSÃO

Conheço o agravo de petição interposto pela executada e, no mérito, dou-lhe provimento para atribuir ao exequente a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais contábeis no importe de R\$ R\$600,00, devendo estes serem quitados pela União Federal, uma vez que a exequente é beneficiário da justiça gratuita e diante do julgamento da ADI 5766, em 20.10.2021.

## Acórdão

**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3<sup>a</sup> Turma, em Sessão Ordinária realizada em **09 de abril de 2025**, à unanimidade, **em conhecer** o agravo de petição interposto pela executada e, no mérito, por maioria de votos, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Convocado Márcio José Zebende, que entendia ser os honorários suportados pelo exequente e não pela União, **em dar-lhe provimento** para atribuir ao exequente a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais contábeis no importe de R\$600,00, devendo estes serem quitados pela União Federal, uma vez que a exequente é beneficiário da justiça gratuita e diante do julgamento da ADI 5766, em 20.10.2021.

Tomaram parte no julgamento os Exmos.: Des. Milton Vasques Thibau de Almeida (Relator), Des. Marcelo Moura Ferreira (Presidente) e Juiz Convocado Márcio José Zebende (substituindo o Exmo. Des. Danilo Siqueira de Castro Faria).

Presente a il. Representante do Ministério Público do Trabalho, dra. Sílvia Domingues Bernardes Rossi.

Secretário em exercício: José Ariceu Pereira.

**MILTON VASQUES THIBAU DE ALMEIDA**

**Relator**

lmc



## VOTOS

ID. cf8688a - Pág. 5

Assinado eletronicamente por: Milton Vasques Thibau de Almeida - 23/04/2025 17:11:01 - cf8688a  
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25031821374180100000125557905>  
Número do processo: 0010319-18.2024.5.03.0021  
Número do documento: 25031821374180100000125557905

